



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 47

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2026

ASSUNTO: Altera a redação do §3º do art. 145 da Lei nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2026. ALTERA A REDAÇÃO DO §3º DO ART. 145 DA LEI Nº 1.595, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1977. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL-ASSUNTO DE INTERESSE-POSTURAS MUNICIPAIS E ADOÇÃO DE MÚLTIPLOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO OFICIAL, IDÔNEOS E EFICAZES EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO-INICIATIVA CONCORRENTE-ADOÇÃO DOS MAIS VARIADOS E MODERNOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO DOS MEIOS TRADICIONAIS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei Complementar nº 1/2026, de autoria do Vereador Cabo Renato Abdala, que ***“Altera a redação do §3º do art. 145 da Lei nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977”***.

Conforme justificativa apresentada pelo Vereador, a presente proposta legislativa busca alterar o §3º do art. 145 da Lei nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977 – Código de Posturas Municipal, a fim de garantir que o proprietário de terreno sujo ou com mato alto seja previamente notificado, por meio de correspondência oficial individualizada ou por meio eletrônico, como e-mail ou mensagem de texto, antes da aplicação de sanções administrativas, como multas ou execução de limpeza com cobrança de custos.

A motivação principal dessa proposta é assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como também garantir o devido processo legal e não incorrer em nulidades futuras, uma vez que este vereador tem recebido diversas reclamações de munícipes atuados sem a devida notificação prévia e prazo para cumprimento, ainda que por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico ou e-mail cadastrado, conforme o que já disciplina a lei vigente.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 1/2026, com a respectiva justificativa e (ii) cópia do Projeto de Lei nº 172/2019.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

Quanto à espécie normativa (Lei Complementar), está de acordo com o artigo 39, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - códigos municipais;

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX – plebiscito”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 138. Serão **matérias de Leis Complementares**, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

I - códigos municipais;

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX - plebiscito.”(grifo nosso).

Por outro lado, a aprovação dependerá do voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, nos termos do artigo 185, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 185. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as **alterações** das seguintes matérias:

(...)

III – Código de Posturas e demais códigos municipais;

(...)”(grifo nosso).

De outro modo, não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a hipótese em apreço, tendo em vista que



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

conforme artigo 38, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, são competências privativas do Chefe do poder Executivo:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

O projeto não invade a competência privativa do Executivo, pois não trata de sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com

exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Assim, nenhuma dúvida pode restar que, em decorrência de sua autonomia política e administrativa (ver art. 18 da Constituição da República e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo), os Municípios são detentores da competência para legislar sobre assuntos de interesse local (ver art. 30, inc. I, da Constituição da República), no qual se insere a regulamentação de todas as atividades urbanas em geral que afetem a vida da cidade e bem estar da comunidade local e exercer, com plenitude, o exercício do poder de polícia administrativa (in casu, pertinente à higiene pública), podendo, pois, legislar, fiscalizar e fixar as sanções, pecuniárias ou não, previstas em lei municipal específica (in casu, o Código de Posturas do Município, ora instituído pela Lei nº 1.595/1977 que, embora seja lei ordinária foi recepcionada como lei complementar com o advento da Lei Orgânica do Município).

Ademais, não podemos esquecer que a edição de normas municipais de conduta de particulares (vale dizer: posturas), que, de modo geral, visam à segurança e ao bem-estar público da população, residente ou não, é assunto de interesse local e insere-se nas competências legislativas do Município.

Aliás, a Constituição de São Paulo textualmente reza que “os Municípios deverão assegurar, dentre outras, o bem-estar de seus habitantes e a observância de normas de segurança, higiene e qualidade de vida” (incisos I e VI do art. 180).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Resta claro, pois, que se insere na competência municipal legislar sobre tais e quais condutas que visam exigir dos proprietários, locatários ou usuários que mantenham os terrenos limpos e capinados, sob pena, de assim não o fazendo, após o decurso do prazo hábil estabelecido na notificação pessoal para regularizar a situação, suportar o ônus da correspondente sanção pecuniária (multa), sem prejuízo de a municipalidade executar a limpeza às suas próprias expensas e oportunamente cobrar os custos, seja amigável ou por via de execução fiscal, administrativa e judicial.

Observado o que deve ser observado, o mesmo se diga da competência legislativa municipal para editar normas regedoras do processo administrativo municipal sancionador, observando-se, no que couber, os preceitos insculpidos na Lei Federal nº 9.784/1999, que *“regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”*, pois, segundo a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça, a lei federal do processo administrativo pode ser aplicada subsidiariamente, aos Estados e Municípios, se inexistente normal local e específica que regule a matéria.

É certo, pois, que as notificações e/ou intimações administrativas para adoção de alguma providência exigida pelo Poder Público pode e deve ser exteriorizada pelos mais variados e modernos meios de comunicação (e-mail, aplicativos oficiais, portais de serviços, etc.), devendo, no entanto, ser mantido os meios tradicionais (via postal, com aviso de recebimento ou por telegrama para alcançar às pessoas que, por tal e qual motivo, não desejam incluir-se digitalmente) e, inclusive, por meio de publicação oficial no caso se interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese: é louvável a pretensão legislativa de adotar múltiplos meios de comunicação oficial, idôneos e eficazes, em prestígio ao princípio constitucional da publicidade e o devido processo legal administrativo.

Portanto, nesse primeiro aspecto, não vislumbramos vício de constitucionalidade material na proposta legislativa ora em comento.

Por sua vez, no tocante à iniciativa legislativa em matérias relativas ao poder de polícia administrativa e processual/procedimental administrativa, cremos que é de iniciativa concorrente, uma vez que ela não está inserida no rol de iniciativas privativas e/ou reservadas dos chefes do Poder Executivo federal, estadual e municipal (§ 1º do art. 61 da Constituição da República, § 2º do art. 24 da Constituição de São Paulo e incisos do art. 38 da LOM).

Em síntese, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material ou formal capazes de impedir a regular tramitação da proposta legislativa ora em análise, merecendo ser, pois, avaliada pelas comissões legislativas temáticas ou Plenário Cameral, por meio de emendas legislativas, a adoção dos mais variados e modernos meios de comunicação, sem prejuízo da manutenção dos meios tradicionais.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei Complementar nº 1/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 03 de março de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.3653

